



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.729, DE 2025

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Doadoras de Leite Materno (PROLEITE), dispondo sobre incentivos fiscais e financeiros para mulheres que doarem leite materno.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Doadoras de Leite Materno (PROLEITE), dispondo sobre incentivos fiscais e financeiros para mulheres que doarem leite materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Doadoras de Leite Materno, com o objetivo de ampliar e valorizar a prática da doação voluntária de leite materno, reconhecida como essencial à saúde pública e à proteção da infância.

Art. 2º O Programa abrangerá os seguintes incentivos:

I – prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II – isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União;

III – disponibilização de linhas de crédito de caráter pessoal, subsidiadas ou com taxas de juros reduzidas, a serem operacionalizadas por meio de:

- a) instituições financeiras públicas federais;
- b) cooperativas de crédito;
- c) demais instituições conveniadas, nos termos do regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/09/2025 18:36:58.353 - Mesa

PL n.4729/2025

§1º O direito à isenção de que trata o inciso II terá validade pelo prazo de até um ano, contado da data da última doação de leite materno, devidamente comprovada.

§2º A comprovação da regularidade das doações e os critérios para fins do gozo dos benefícios dos incisos I, II e III serão definidos em regulamento pelo órgão competente do Poder Executivo.

§3º As linhas de crédito previstas no inciso III destinar-se-ão, também, à facilitação da aquisição de veículos e de habitações.

Art. 3º A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 1º

.....

III – as candidatas doadoras de leite materno que comprovar regularidade nas doações, nos termos do regulamento.

....." (NR)

Art. 4º As linhas de crédito de que trata esta Lei observarão as seguintes diretrizes:

I – condições diferenciadas de juros, prazos e garantias, respeitada a legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional;

II – prioridade a projetos voltados à melhoria das condições de vida familiar, capacitação profissional e geração de renda;

III – simplificação de requisitos para contratação, limitada à comprovação da condição de doadora ativa em banco de leite humano ou unidade de saúde conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 5 3 6 7 9 6 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 23/09/2025 18:36:58.353 - Mesa

PL n.4729/2025

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a regulamentação da prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, e ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil a regulamentação:

I – dos limites de valor, taxas de juros e prazos das operações;

II – dos critérios de habilitação das instituições financeiras participantes;

III – da forma de concessão dos subsídios, respeitada a Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por:

I – recursos de fundos públicos vinculados a políticas de saúde, infância e assistência social;

II – parcerias com organismos internacionais e entidades privadas;

III – operações de crédito autorizadas em lei específica.

Art. 7º A adesão ao Programa será voluntária, ficando sua concessão condicionada à disponibilidade de recursos e ao cumprimento dos requisitos fixados em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 6 7 9 6 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei com o objetivo de instituir o Programa Nacional de Apoio às Doadoras de Leite Materno, visando incentivar, valorizar e ampliar o alcance dessa prática de inegável relevância para a saúde pública, de forma a intensificar a proteção à infância, mediante a criação de três incentivos específicos para as doadoras.

A doação de leite humano configura-se como um ato de extrema solidariedade e impacto social, fundamental para a nutrição de recém-nascidos prematuros ou de baixo peso internados em unidades neonatais. É consenso na literatura médica que o aleitamento materno exclusivo reduz significativamente os índices de morbimortalidade infantil, fortalece o sistema imunológico dos lactentes e promove um desenvolvimento saudável. Contudo, a prática da doação enfrenta sérios obstáculos, resultando em uma alarmante diminuição dos estoques nos bancos de leite em todo o país¹²³.

Diante desse cenário crítico, torna-se imperiosa a implementação de medidas incentivadoras concretas que não apenas reconheçam o gesto das doadoras, mas também mitiguem os possíveis ônus logísticos e financeiros associados ao ato de doar. A baixa adesão está intimamente ligada a fatores socioeconômicos, e a criação de incentivos diretos surge como uma estratégia necessária

¹ Bancos de Leite Humano do Ceará precisam de doação; saiba como ajudar, disponível em: < <https://www.hgcc.ce.gov.br/2024/02/06/bancos-de-leite-humano-do-ceara-precisam-de-doacao-saiba-como-ajudar/>>

² Com menos da metade do volume necessário, Banco de Leite de Marília está em alerta e precisa de doações; veja como ajudar, disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2025/01/25/com-menos-da-metade-do-volume-necessario-banco-de-leite-de-marilia-esta-em-alerta-e-precisa-de-doacoes-veja-como-ajudar.ghtml>>

³ Baixa no estoque de leite materno do HU-UFMA-Ebserh gera apelo por mais doações, disponível em: < <https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/baixa-no-estoque-de-leite-materno-do-hu-ufma-ebserh-gera-apelo-por-mais-doacoes>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

para reverter esse quadro e garantir a segurança alimentar dos neonatos mais vulneráveis.

Neste sentido, o incentivo fiscal proposto consistirá na prioridade na restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, assegurando-se às doadoras regulares o recebimento da restituição no primeiro lote do exercício seguinte àquele em que efetivaram as doações. Paralelamente, o incentivo financeiro materializar-se-á na disponibilização de linhas de crédito especiais e subsidiadas, com taxas de juros reduzidas junto a instituições financeiras públicas, destinadas especificamente a mulheres comprovadamente doadoras, esse benefício poderá ser destinado também para a aquisição de veículos e habitações. Em conjunto, o incentivo social irá assegurar a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

Trata-se de uma medida de equidade e urgência sanitária. A valorização tangível do papel social da mulher doadora é um passo crucial para o fortalecimento das políticas públicas de aleitamento materno, alinhando-se não apenas às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mas também aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), em particular aqueles relacionados à saúde e bem-estar e à redução das desigualdades.

Caberá ao Poder Executivo, na forma da regulamentação, estabelecer os critérios técnicos e operacionais para a concessão desses benefícios, incluindo parâmetros de volume e regularidade de



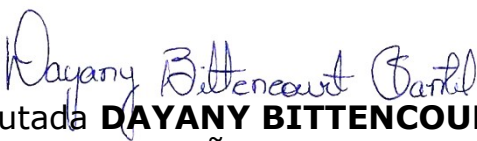


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

doação, sempre garantindo transparência, eficácia e amplo acesso à informação. Dessa forma, a medida contribuirá decisivamente para a recomposição e ampliação dos estoques estratégicos nos bancos de leite humano, beneficiando diretamente milhares de crianças brasileiras e reforçando a rede nacional de apoio à amamentação.

Ante o exposto, e considerando a imensurável relevância desta matéria para assegurar o direito à vida e à saúde plena às nossas crianças desde seus primeiros momentos, conto com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 23 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13656-30-abril2018-786628-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO